



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

CONTESTAÇÃO

Art. 228. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado, possibilitando o justo **DEFERIMENTO** ou **INDEFERIMENTO** da autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo disposto no *Caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado ou o fisco opte por diligência ou outro ato de conhecimento, antes de contestar.

SEÇÃO IX

DILIGÊNCIAS

Art. 229. O Órgão competente, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, observando o prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X

PARECER

Art. 230. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, com parecer opcional da Procuradoria Jurídica sobre a matéria discutida.

Art. 231. O parecer, quando provocado, deverá ser instruído com relatório, fundamentação e conclusão, e deverá abordar os seguintes aspectos:

- I. Legalidade;
- II. Constitucionalidade;
- III. Materialidade;
- IV. Formalidade;
- V. Especificidade;
- VI. Objetividade.

Parágrafo Único. Não acostado aos autos o parecer conforme previsto neste artigo, devesse o mesmo ser suprido pela DECISAO de primeira e única instancia administrativa, pautado nos mesmo princípios elencados nos Incisos I a VI, acima discriminados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XI

REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 232. Se após a lavratura do auto de infração e durante a fase de contestação for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será lavrado auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação.

Parágrafo Único. O agente fiscal caso verifique a existência dos quesitos que ensejam a lavratura do auto de infração revisional, deverá comunicar, mediante despacho fundamentado, ao seu superior imediato, para que este analise e exare parecer favorável ou desfavorável pela revisão.

Art. 233. Será também, lavrado auto de infração revisional, depois de proferida decisão administrativa (DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO), que seja parcialmente favorável ao impugnante, ou caso seja constatado vício na lavratura do auto de infração.

SEÇÃO XII

JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 234. O julgamento em única instância administrativa compete ao Procurador Geral do Município ou outra pessoa por Ele designada, que deverá proferir a decisão no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas na forma do inciso II deste artigo, prorrogável por igual prazo em caso de necessidade, mediante despacho no respectivo Processo:

- I. A autoridade administrativa julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo;
- II. Se julgar necessário, poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de até 10 (dez) dias a partir do recebimento do processo;
- III. A decisão na forma de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO, redigida com simplicidade e clareza, conterà relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos;
- IV. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o órgão responsável pela autuação, solicitar a imediata execução do feito, excluindo sua responsabilidade no processo;
- V. Da decisão na instância administrativa não cabe pedido de reconsideração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XIII

DOS PROCEDIMENTOS PÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 234. Fundado no legítimo direito à apreciação do judiciário quando manifestada possibilidade a qualquer ameaça a direito, toda Impugnação indeferida, deverá ser inscrita em Dívida Ativa para posterior propositura de Execução Fiscal, quando abrir-se-á direito aos Embargos ou Ação de Exceção a Pré-Executividade, nas formas da lei.

Parágrafo Único. A critério do Chefe do Executivo poderá ser criado o Conselho Municipal de Contribuintes, que por sua vez poderá atuar em qualquer Processo, antes da decisão administrativa, de ofício ou por provocação, vedada qualquer atitude considerada como protelatória. Caso criado este conselho, deverá ser esta a sua composição e funcionamento:

- I. 01 (um) agente fiscal;
- II. 01 (um) Procurador Jurídico pertencente ao quadro de servidores municipais;
- III. 01 representante da Fazenda Municipal com conhecimentos técnico-tributários;
- IV. 02 (dois) representantes dos contribuintes, indicados em lista tríplice pelos órgãos ou associações de classe, ligada às atividades produtivas e de prestação de serviços, nomeados pelo Prefeito Municipal, juntamente com os demais membros e respectivos suplentes, através de Decreto;
- V. A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes constarão em regimento próprio, o qual depois de elaborado por seus membros receberá a devida aprovação do Chefe do Executivo, estando a partir de então apto para atuação.

SEÇÃO XV

VISTA DOS AUTOS

Art. 235. Em qualquer fase do processo, é assegurado ao sujeito passivo ou seu procurador devidamente habilitado, o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, permitindo-se o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação, escrita ou verbal do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

Paragrafo Único. Toda copia autenticada ou simples solicitada pelo sujeito passivo será por sua conta, tirada com acompanhamento de agente da repartição.

SEÇÃO XVI

DECISÃO FINAL

Art. 236. A decisão Administrativa será final e irreformável, na respectiva esfera, dela não cabendo nenhum recurso, observando-se que:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Depois de decorrido o prazo para IMPUGNAÇÃO, as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando no que couber o disposto no artigo 213, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;
- II. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa serão cancelados, com observância do disposto no regulamento, nos casos de:
- a) Exclusão do crédito tributário;
 - b) Regularização de divergência de créditos tributários originados de processo administrativo fiscal;
- III. O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO XVII

DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

Art. 237. Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão administrativa, poderá respectivamente, oferecer nova impugnação apenas em relação à parcela do crédito tributário discordante, podendo, a critério da autoridade fazendária competente, ser desmembrado, tornando-se imediatamente exigível a parcela não controversa.

SEÇÃO XVIII

REDUÇÃO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 238. A multa punitiva proposta em auto de infração poderá ser reduzida:

- I. Em até 70% (setenta por cento) quando paga até o décimo dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;
- II. Em até 50% (cinquenta por cento) quando paga entre o décimo primeiro ao trigésimo dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

Parágrafo Único. A apresentação tempestiva da impugnação interrompe o prazo previsto neste inciso, iniciando novo prazo a partir da data da ciência da decisão, mediante intimação do autuado pela autoridade competente ou da publicação da sentença em órgão oficial do Município ou meio equivalente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XIX

PARCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239. Os créditos tributários apurados em auto de infração, quando não impugnados ou indeferidos exceto a multa contida no artigo anterior, poderão ser pagos em parcelas mensais, de acordo com o previsto nesta Lei ou quantas forem as vezes estipuladas em lei específica ou Instrução Normativa, observados, ainda, os valores mínimos de cada parcela.

TRIBUTOS

TÍTULO I

CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Art. 240. Fica o contribuinte obrigado a promover a sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal- CGCM, no prazo e forma constante de Atos e Instruções Normativas, regulamento ou lei específica, ficando obrigado a prestar informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

§ 2º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 3º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 241. Toda alteração no contrato social das empresas, deverá previamente ser comunicado no setor competente dos registros das atividades no prazo de até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do fato.

Art. 242. Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão e baixa no setor competente do Município, sob pena de se manter os lançamentos de ofício inerentes.

Parágrafo Único. A solicitação de exclusão e baixa prevista no *Caput*, só será deferida depois de certificado que o contribuinte não possui qualquer pendência junto a Fazenda Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243. A inscrição, alteração, exclusão e baixa no setor competente deverão ser requeridas mediante apresentação do Documento Único de Cadastro - DUC, devidamente preenchido acompanhado dos documentos previstos no regulamento, e comprobatórios da nova situação.

Art. 244. A concessão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal, fica condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Art. 245. A Administração, por intermédio da repartição fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais (mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço), bem como a exclusão e baixa da inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo haverá incidência das taxas correspondentes aos serviços que forem prestados pela Administração.

Art. 246. Além da inscrição e respectivas alterações, a autoridade administrativa poderá exigir do contribuinte a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 247. A competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações, exclusão e baixa da inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal serão da Autoridade Municipal com competência designada, conforme previsto em lei ou instrução normativa, mediante instauração de processo regular.

Art. 248. A inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal poderá ser cancelada de ofício quando:

- I. O contribuinte, exclusivamente prestador de serviços, deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por intermédio do Registro no Livro de Prestação de serviços ou outro meio instituído por regulamento ou atos complementares, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes da legislação específica em vigor;
- II. Ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;
- III. O contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal;
- IV. Os autônomos não estabelecidos que deixarem de efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 249. A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.